



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de maio de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 90/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Marques Cordeiro que “*Dispõe sobre a apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes sem que haja aviso prévio para adequação*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Marques Cordeiro que “*Dispõe sobre a apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes sem que haja aviso prévio para adequação*”.

Analisando o autógrafo do Projeto de Lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica, entendi por bem vetar a propositura, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição em epígrafe pretende proibir a apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes sem o devido aviso prévio.

De plano, impende assinalar que tal matéria já dispõe de disciplina e tratamento próprios, achando-se regulamentada pelo Decreto n° 5.708, de 9 de outubro de 2017.

Referido diploma normativo regulamenta o art. 11 da Resolução n° 60, de 1967 – Código de Posturas do Município, visando estabelecer procedimentos relativos à destinação de bens apreendidos e abandonados.

Portanto, resta evidente que a inoportuna sobreposição de normas relativas ao mesmo assunto acarretar transtornos no plano administrativo. Inquestionavelmente, tal disposição afigura-se claramente contrária ao interesse público, a par de infringir as normas contidas na citada legislação municipal que rege a matéria, dispondo sobre questões que a lei reserva ao Executivo.

Além de dispor sobre matéria afeta ao poder de polícia do Município relacionada à fiscalização do Comércio Ambulante, a propositura interfere na competência do Executivo de direção da Administração Municipal.

É evidente que o poder de polícia administrativo não se trata de matéria a ser regulada pela Câmara Municipal, já que interfere no âmbito de atuação da administração, que possui o dever de agir sempre que o exercício da atividade dos particulares estiver em prejuízo ao interesse da coletividade.

Incumbe ao Poder Executivo adotar meios coercitivos para coibir abusos, de modo que o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, não detém a prerrogativa de interferir no exercício da atividade administrativa, invadindo a chamada reserva da administração.

A inconstitucionalidade atinge a propositura, por invadir o campo de atuação do poder de polícia administrativa na matéria pertinente ao uso e ocupação do território do Município, e, nesse sentido, confrontar a supremacia do Estado, contrariando o princípio constitucional da soberania estatal (Const. Federal, artigo 1º, inciso I).

De fato, levando-se em consideração a circunstância de que a Cidade de Cabo Frio, em razão da dinâmica e complexidade de seus problemas, reclama eficiente e eficaz atuação do Poder Público local, não é difícil concluir que proibir a apreensão de mercadorias de

vendedores ambulantes sem o devido aviso prévio poderá comprometer o controle e a fiscalização pela Administração, com consequências para o bem comum.

Não bastasse, convém lembrar a matéria trata de organização e administração de bens públicos, cuja competência é do Executivo, já havendo declaração de inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa de vereador que versa especificamente sobre:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.257/2008, de **São José do Rio Preto**, emanada de proposição do Legislativo. Estabelecimento de regramento para o exercício **do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição do Estado.** Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente."

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0000876-43.2009.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Bedran; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 29/07/2009; Data de Registro: 14/08/2009)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Ubatuba, **de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante** em praias da localidade - **Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes** (art. 5º, da Constituição Estadual) - **Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura** - **Ingerência na competência do Executivo** - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0063122-70.2012.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2012; Data de Registro: 13/08/2012)

A função administrativa é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à organização administrativa, ao regime dos servidores públicos e a prestação de serviços à coletividade encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder.

Ademais, a Lei Orgânica do Município foi precisa quanto ao trato da matéria, atribuindo, pois, ao Prefeito local a competência reservada para administrar os bens da Municipalidade, como também para disciplinar a organização da Administração municipal (arts. 41 e 62).

Desta maneira, o Projeto de Lei incorre em vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e promover a gestão dos bens públicos.

Mais do que isso: incorre em inconstitucionalidade material por violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes constituídos (art. 2º, da CRFB e art. 7º, da Constituição do

Estado) e, conseqüentemente, ao princípio da reserva de administração, segundo o qual existem áreas de atuação administrativa que se encontram blindadas da intromissão parlamentar.

Destarte, percebe-se que a iniciativa de leis atinentes ao exercício do comércio ambulante e do poder de polícia deve advir do Poder Executivo, motivo pelo qual o Autógrafo de Lei não merece prosperar.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito